

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2025

Susta os efeitos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).

A proposição foi distribuída para tramitar nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e admissibilidade.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 312, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que “Susta os efeitos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)”.

A proposição em exame revela-se juridicamente necessária, diante das graves irregularidades verificadas na edição da mencionada Portaria. O ato normativo em questão extrapolou os limites do poder regulamentar, contrariando frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e participação social.

A referida Portaria impõe ao setor produtivo rural obrigações desmedidas, como o rastreamento em tempo real de caminhões e a identificação individualizada de embalagens de defensivos agrícolas, mediante o uso compulsório do Sistema Brasil-ID, tecnologia baseada em radiofrequência (RFID), que se encontra descontinuada desde 2018. A imposição de tal sistema, sem base técnica ou normativa válida, torna-se manifestamente arbitrária e impraticável.

Constata-se, ademais, que a Portaria foi editada antes da conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024, encarregado de propor soluções técnicas para o rastreamento de defensivos. O Ministério da Agricultura, portanto, ignorou as discussões e deliberações do colegiado técnico que ele próprio criou, publicando o ato normativo antes do prazo final e sem aguardar o relatório conclusivo das entidades participantes.

Igualmente grave é o fato de que o ato foi editado sem a prévia Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), em flagrante violação ao Decreto nº 10.411/2020, que torna obrigatória a análise prévia de custos e alternativas regulatórias para atos de impacto relevante. Ao desprezar esse procedimento, o Ministério incorreu em vício formal insanável, que invalida o ato em sua origem e compromete sua legitimidade.



A Portaria também incorre em evidente abuso do poder regulatório, ao determinar o uso de uma tecnologia específica e obsoleta, em detrimento de outras ferramentas disponíveis, criando, com isso, reserva de mercado e potencial favorecimento econômico, em afronta direta ao art. 4º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Tal prática constitui desvio de finalidade e afronta o princípio da livre concorrência, pilar da ordem econômica constitucional.

Além do vício jurídico, o ato normativo impõe ônus econômico desproporcional à cadeia produtiva. Trata-se de exigência desarrazoada e sem amparo técnico, que transfere ao setor produtivo o peso de uma política pública mal concebida e carente de fundamento econômico.

Em suma, a Portaria MAPA nº 805/2025 foi editada em flagrante desrespeito ao devido processo regulatório, impõe custos excessivos, desconsidera o princípio da economicidade e ignora a necessidade de participação social e avaliação prévia de impacto. Trata-se de um ato ilegal, precipitado e desprovido de razoabilidade, cuja manutenção ofende a Constituição e os princípios mais elementares da Administração Pública.

Ante o exposto, resta indubitoso que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se amparado pelo art. 49, inciso V, da Carta da República em vigor, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante dessas razões, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 312, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

